**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**INTERPOSTA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 168/2026**

Ao representante legal da empresa SANEVIX ENGENHARIA LTDA.

Procedimento Licitatório nº 168/2026 – Contratação de serviços para fornecimento de projeto, instalação, treinamento e pré-operação de ETA de Major Gercino/SC.

## A) QUESTÕES PRELIMINARES E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SANEVIX ENGENHARIA LTDA. em face do Edital do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 168/2026, questionando a exigência de qualificação técnico-operacional prevista no item 9.4.2.1, especialmente quanto à comprovação de fornecimento anterior de ETA de ciclo completo pré-fabricada em aço inoxidável, com vazão mínima de 10 L/s.

A CASAN, sociedade de economia mista, submete seus procedimentos licitatórios à Lei Federal nº 13.303/2016, ao Regulamento de Licitações e Contratos das Estatais de Santa Catarina (Anexo XXI da Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 005/2018) e às normas internas aplicáveis. Nos termos do art. 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e do item 6.1 do edital, a impugnação sujeita-se ao prazo de cinco dias úteis anterior à realização do certame. A Área Técnica, por meio da CI nº 155/2026, reconheceu expressamente a tempestividade do pedido, razão pela qual dele se conhece.

## B) DAS EXIGÊNCIAS IMPUGNADAS E ANÁLISE DE MÉRITO

A impugnante sustenta que o item 9.4.2.1 restringiria indevidamente a competição ao exigir experiência anterior no mesmo material construtivo, apesar de o item 9.4.2.2 admitir certidões e atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Invoca o entendimento adotado no PLE nº 083/2026 e requer, prioritariamente, a retificação do edital; subsidiariamente, o reconhecimento expresso da aceitação de atestados de ETA em aço carbono com revestimento anticorrosivo, sem prejuízo da obrigação de fornecer o equipamento licitado em aço inoxidável.

O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 orienta as licitações das estatais pelos princípios da igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e obtenção de competitividade. Por sua vez, o art. 58, inciso II, da mesma Lei, vincula a qualificação técnica às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes. Assim, os requisitos de habilitação devem ser interpretados de modo coerente com a aptidão necessária à execução contratual, sem impor identidade absoluta de experiências quando o próprio edital admite similaridade.

A matéria foi submetida à AGGF/GOPA/SOMAG, que se manifestou na CI nº 155/2026, de 07/10/2026. A Área Técnica esclareceu que a escolha do aço inoxidável para a ETA de Major Gercino decorre de sua resistência à corrosão, maior vida útil e menor necessidade de manutenção, aspectos relevantes diante da disponibilidade limitada de mão de obra especializada no município e na região.

Quanto à habilitação, a mesma manifestação reconheceu que, à luz do item 9.4.2.2, podem ser aceitas certidões e atestados de fornecimento de Estações de Tratamento de Água (ETA) e de Esgotos (ETE), com capacidade mínima de 10 L/s, fabricadas em material metálico, como aço carbono com revestimento anticorrosivo, por apresentarem complexidade tecnológica e operacional equivalente. A aceitação refere-se à comprovação da experiência anterior, não autorizando a substituição do aço inoxidável exigido para o fornecimento objeto desta licitação.



Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 000932283/2026 e o código 651LORC2.

Em relação ao PLE nº 083/2026, a Área Técnica apontou diferenças de porte e escopo: a ETA de Indaial possui capacidade nominal de 350 L/s e inclui obras civis, enquanto a ETA de Major Gercino possui capacidade de 10 L/s e não contempla diversas dessas intervenções. Quanto à vedação de consórcios, registrou que, consideradas as características do objeto, a ampliação da complexidade de gestão seria desproporcional, havendo empresas capazes de atender à contratação. A CI não apresentou fundamentação autônoma específica para a vedação de subcontratação, devendo prevalecer, quanto a esse ponto, a motivação constante dos autos e as regras editalícias vigentes.

Desse modo, a interpretação técnica confirma a possibilidade de comprovação por atestados similares, preserva as condições materiais de execução e afasta a necessidade de modificar a redação do edital, uma vez que o item 9.4.2.2 já contempla essa hipótese. O esclarecimento deve ser divulgado aos interessados para assegurar aplicação uniforme na fase de habilitação.

**C) CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados pela impugnante, as disposições do Edital do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 168/2026 e a manifestação da Área Técnica competente, formalizada por meio da CI nº 155/2026, conclui-se que não foram identificados fundamentos que justifiquem a retificação do instrumento convocatório.

Conforme esclarecido pela Área Técnica, o item 9.4.2.2 do edital já admite a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante certidões e atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, abrangendo o fornecimento de Estações de Tratamento de Água (ETA) e Estações de Tratamento de Esgotos (ETE), com capacidade mínima de 10 L/s, fabricadas em material metálico, como aço carbono com revestimento anticorrosivo.

Ressalta-se que tal esclarecimento não implica alteração das condições editalícias, tampouco afasta a obrigatoriedade de fornecimento da ETA de Major Gercino em aço inoxidável, conforme as especificações estabelecidas no Projeto Básico.

Assim, com fundamento na Lei nº 13.303/2016, especialmente nos princípios previstos em seu art. 31, e nas disposições do Regulamento de Licitações e Contratos das Empresas Estatais de Santa Catarina, **propõe-se o conhecimento da impugnação, por sua tempestividade, e, no mérito, seu NÃO ACOLHIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do PLE nº 168/2026, com os esclarecimentos técnicos ora prestados.

Florianópolis, 08 de outubro de 2026.

**CARLOS HENRIQUE QUEIROZ**
**AGENTE DE LICITAÇÃO – GLI/DILIC**

Aprovo o parecer exarado pelo Agente de Licitação, por seus próprios fundamentos, e ratifico a proposta de NÃO ACOLHIMENTO da impugnação ao Procedimento Licitatório nº 168/2026, mantendo-se integralmente as disposições editalícias, com os esclarecimentos técnicos prestados pela Área Técnica competente.

Publique-se a presente resposta e dê-se ciência à impugnante.

**ROSANE VETTORI**
**DIRETORA ADMINISTRATIVA**



Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 000932283/2026 e o código 651LORC2.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **651LORC2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**CARLOS HENRIQUE QUEIROZ** (CPF: 008.XXX.989-XX) em 08/10/2026 às 16:23:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 10:01:17 e válido até 04/01/2121 - 10:01:17.
(Assinatura do sistema)

**ROSANE VETTORI** (CPF: 486.XXX.389-XX) em 09/10/2026 às 13:46:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/07/2025 - 10:14:50 e válido até 14/07/2125 - 10:14:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDA5MzI4M185MzI4M18yMDI2XzY1MUxPUkMy ou o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo **CASAN 00093283/2026** e o código **651LORC2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.